



C0054085A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 395-A, DE 2014

(Do Sr. Alex Canziani e outros)

Altera a redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....

.....

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais de educação básica e, na educação superior, para os cursos regulares de graduação, mestrado e doutorado.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo excluir do princípio constitucional da gratuidade nos estabelecimentos oficiais, as atividades de extensão caracterizadas como cursos de treinamento e aperfeiçoamento, assim como os cursos de especialização. Embora sejam, em última instância, atividades de ensino, geralmente se dirigem a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, constituindo importante fonte de receita própria das instituições oficiais.

De fato, a oferta dessas atividades frequentemente deriva da demanda de segmentos específicos do mercado produtivo e de serviços, encomendadas inclusive sob a forma corporativa de organização acadêmica: cursos precipuamente destinados a promover qualificação especializada de profissionais de determinadas organizações.

As instituições públicas de ensino são procuradas por essas empresas em função da *expertise* que alcançaram a partir de suas atividades de pesquisa e de excelência acadêmica. E seguramente os recursos advindos da oferta desses cursos revertem em benefício da qualidade da rede pública de educação superior.

Ora, os benefícios dessas atividades de extensão e de

especialização são apropriados privadamente pelas empresas e organizações que os solicitam. Nada mais justo que por eles paguem, revertendo-se as receitas assim auferidas para o proveito coletivo das instituições públicas de ensino e, desse modo, de toda a sociedade.

Essa é, na realidade, a justificativa que tem levado, há anos, diversas instituições públicas de educação superior a considerar a oferta de tais atividades como não abrangidas pelo princípio constitucional da gratuidade do ensino público. O tema, porém, tem gerado controvérsias e questionamentos judiciais. Caso as instituições públicas venham a ser peremptoriamente obrigadas a deixar de cobrar por tais atividades, certamente deixarão de oferecê-las, com graves prejuízos para a economia nacional e perdas significativas de receitas próprias.

A solução, portanto, é esclarecer a questão no próprio texto constitucional, assegurando a harmonia na gestão das instituições públicas de educação superior.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0395/2014
Autor da Proposição: ALEX CANZIANI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/04/2014
Ementa: Altera a redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	009
Fora do Exercício	009
Repetidas	031
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	239

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADRIAN	PMDB	RJ
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
10	AMIR LANDO	PMDB	RO
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANDRE VARGAS	PT	PR
13	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
14	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
15	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
16	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
17	ANTONIO BRITO	PTB	BA
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
20	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
21	ARMANDO VERGÍLIO	SDD	GO
22	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
23	ARNON BEZERRA	PTB	CE
24	ASSIS CARVALHO	PT	PI

25	ASSIS DO COUTO	PT	PR
26	ÁTILA LIRA	PSB	PI
27	AUGUSTO COUTINHO	SDD	PE
28	AUREO	SDD	RJ
29	BENJAMIN MARANHÃO	SDD	PB
30	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
31	BETINHO ROSADO	PP	RN
32	BIFFI	PT	MS
33	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
34	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANILO FORTE	PMDB	CE
42	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
43	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
44	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS DUTRA	SDD	MA
47	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
48	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
49	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
50	DR. UBIALI	PSB	SP
51	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
52	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
53	EDIO LOPES	PMDB	RR
54	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
55	EDSON SANTOS	PT	RJ
56	EDSON SILVA	PROS	CE
57	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
58	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
59	EDUARDO GOMES	SDD	TO
60	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
61	ELIENE LIMA	PSD	MT
62	ENIO BACCI	PDT	RS
63	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
64	EUDES XAVIER	PT	CE
65	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
66	FÁBIO FARIA	PSD	RN
67	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
68	FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
71	FERNANDO FRANCISCHINI	SDD	PR
72	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
73	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ

74	GABRIEL CHALITA	PMDB	SP
75	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
76	GENECIAS NORONHA	SDD	CE
77	GEORGE HILTON	PRB	MG
78	GERALDO SIMÕES	PT	BA
79	GERALDO THADEU	PSD	MG
80	GIACOBO	PR	PR
81	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	GUILHERME MUSSI	PP	SP
84	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
85	JAIME MARTINS	PSD	MG
86	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
87	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO DADO	SDD	SP
90	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
91	JOSÉ AIRTON	PT	CE
92	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PROS	PE
93	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
94	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
95	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
98	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
105	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LINCOLN PORTELA	PR	MG
108	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
111	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
112	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
113	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
114	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
115	MANATO	SDD	ES
116	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
117	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
118	MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
119	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
120	MARCELO MATOS	PDT	RJ
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO MAIA	PT	RS

123	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
124	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
125	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
134	OSVALDO REIS	PMDB	TO
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	OTONIEL LIMA	PRB	SP
137	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
138	PADRE JOÃO	PT	MG
139	PADRE TON	PT	RO
140	PASTOR EURICO	PSB	PE
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PAULO PEREIRA DA SILVA	SDD	SP
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
147	PENNA	PV	SP
148	POLICARPO	PT	DF
149	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
150	REBECCA GARCIA	PP	AM
151	RENAN FILHO	PMDB	AL
152	RENATO MOLLING	PP	RS
153	RICARDO IZAR	PSD	SP
154	ROBERTO BRITTO	PP	BA
155	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
156	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	ROSANE FERREIRA	PV	PR
159	RUBENS BUENO	PPS	PR
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
162	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
163	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
164	SANDES JÚNIOR	PP	GO
165	SANDRO ALEX	PPS	PR
166	SANDRO MABEL	PMDB	GO
167	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
168	SARNEY FILHO	PV	MA
169	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SDD	AP
170	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
171	SEVERINO NINHO	PSB	PE

172	SIBÁ MACHADO	PT	AC
173	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
174	SUELI VIDIGAL	PDT	ES
175	VALADARES FILHO	PSB	SE
176	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
177	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
178	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
179	VICENTE CANDIDO	PT	SP
180	VILALBA	PP	PE
181	VILSON COVATTI	PP	RS
182	VITOR PAULO	PRB	RJ
183	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
184	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WILLIAM DIB	PSDB	SP
187	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
190	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Alex Canziani** é o primeiro signatário desta proposta de emenda constitucional, que dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, de maneira a excluir do princípio constitucional da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, as atividades de extensão caracterizadas como cursos de treinamento e aperfeiçoamento, assim como os cursos de especialização *lato sensu*.

Na justificativa, o ilustre Parlamentar esclarece que, embora sejam atividades de ensino, tais cursos, destinados a promover qualificação especializada de profissionais, geralmente se dirigem a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, e são cobrados, constituindo importante fonte de receita para as instituições oficiais.

O tema, no entanto, tem gerado controvérsias e questionamentos, que a Emenda pretende dirimir, entendendo o signatário que, se as instituições públicas vierem a ser obrigadas a deixar de cobrar por tais atividades, deixarão de oferecê-las, com graves prejuízos para a economia nacional e perdas significativas de receitas próprias, em detrimento da pesquisa e do ensino acadêmicos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais, elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 395, de 2014, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art.

60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 3).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o País se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Descabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposta, que será examinado pela Comissão Especial a ser constituída para esse fim.

De qualquer sorte, vale registrar que se trata de matéria sob análise no Supremo Tribunal Federal, desde 2009, em questão de que participa a Universidade Federal de Goiás

Nos votos dos eminentes ministros daquela Alta Corte, em Embargos de Declaração sobre possibilidade da modulação das conseqüências do reconhecimento da inconstitucionalidade (RE 500.171 ED/GO) da cobrança da taxa de matrícula em universidades públicas, vêem-se referências como a da r. Ministra CARMEN LÚCIA:

“no caso da Universidade Federal de Minas Gerais esta cobrança datava da década de vinte”.

Do e. Ministro DIAS TOFFOLI:

“Se me permitem, havia jurisprudência de Tribunal Regional Federal reconhecendo a legalidade da taxa”.

Do r. Ministro GILMAR MENDES:

“Essas taxas eram destinadas, principalmente – ficou claro no caso de Minas Gerais e de Goiás – para fornecer bolsas aos próprios estudantes. Havia cláusulas expressas, inclusive, no sentido de que aqueles que não pudessem pagar, não o fizessem. (omissis) Eu até tive oportunidade, quando estive na Presidência, Senhor Presidente, de fazer uma distinção quanto a essas taxas. Por exemplo, para admitir – acho que no caso do Rio Grande do Sul – expressamente a possibilidade de cobrança, pelas universidades públicas, dos cursos de

especialização ou de outros cursos. É uma forma de a própria universidade obter recursos; no contrário, podemos até estar fazendo algo literopoético-recreativo. Nós militamos em universidades públicas, sabemos que faltam recursos, e as universidades não têm meios de provê-los.”

Do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“... também sou professor de uma universidade pública e reconheço que há dificuldades orçamentárias seríssimas...”

Do Ministro JOAQUIM BARBOSA:

“... os alunos formados em universidades públicas, no Brasil, são tão socialmente devedores que – em relação aos demais são tão privilegiados, e essas taxas são tão ínfimas -...”

Quando do julgamento do próprio Recurso Extraordinário, o saudoso Ministro MENEZES DIREITO averbou:

“Se se quer fazer a cobrança de taxas de matrícula nas universidades oficiais, que se mude a Constituição e que se autorize expressamente a cobrança de taxas nos estabelecimentos oficiais.”

É o que o eminente parlamentar busca pela presente Proposta de Emenda à Constituição quanto às atividades de extensão das universidades públicas.

Os que argumentam ser meritória a PEC aludem à situação - não de matrícula ou de mensalidade em curso de graduação - mas a que o preceito contido no art. 206, IV, da CF, é dirigido ao ensino básico e obrigatório, não tendo o princípio da gratuidade do ensino público alcance em relação aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, que visam a especialização e não a consecução de grau acadêmico.

A Advocacia Geral da União opinou favoravelmente, na Corte Suprema, à cobrança de mensalidades em curso de pós-graduação *lato sensu*.

Em verdade, a discussão ainda é permeada pelo princípio da autonomia das universidades e das fundações públicas.

O que propõe o deputado ALEX CANZIANI (PTB-PR) - cujo elo com a matéria educacional pode ser aferido pelo exercício da Presidência da Frente Parlamentar em Defesa da Educação - é que o Poder Legislativo não seja, mais uma vez, ultrapassado pelo ativismo judiciário: que decida, este Poder, como deve o tema ser enfrentado.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 395, de 2014.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 395/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio, contra o voto do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Carlos Melles, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Roberto Britto, Sandro Alex, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO